



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10820.000294/2001-69
Recurso nº	130.977 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.212
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	JOSÉ MACHADO ALVES
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA NO PROCESSO. NULIDADE.

A ausência nos autos da Notificação de Lançamento do ITR relativo ao exercício de 1996, objeto do litígio, é causa suficiente de nulidade do processo, por ausência de elemento essencial para o exame da lide.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

mm

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório de decisão recorrida que, a seguir transcrevo:

"Questiona-se no presente processo a exigência de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais referente ao Exercício 1996 do imóvel rural denominado Fazenda Rio Galera, com área total de 4.540,4 ha, cadastrado na SRF sob nº 3156955.2, localizado no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

Em 23/02/2001, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 08, onde argumentou, em suma, que recebeu, em 20/02/2001, notificação de lançamento para pagamento do imposto no valor de R\$ 10.804,95, com vencimento para 30/03/2001; que, entretanto, no dia 14/12/1994, vendeu uma área de 3.054,34 ha. para Paulo Henrique Grasseschi Pânico, que foi registrada sob o n.º 8.755 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda, conforme documento que anexa, da qual o comprador está pagando normalmente o imposto; que ficou uma área remanescente de 1.527,12 ha., que foi invadida pela Funai e está em litígio, sendo que o processo tramita no 3.º Cartório da Justiça Federal da Comarca de Cuiabá/MT; que já fez a defesa na Receita Federal no ano de 1996 e juntou o Decreto-Lei da área desapropriada pela Funai; que a última declaração foi apresentada no ano de 1994 e, portanto, a propriedade não deve nada e está havendo falta de informação da Receita Federal de Cáceres/MT; e que quem poderá estar em débito é a Funai. Ao final, solicitou o cancelamento do débito ou intimação do atual proprietário do imóvel para prestar esclarecimentos à Receita Federal.

Tendo sido intimado a apresentar Notificação de Lançamento relativa ao exercício 1996 (fls. 11/12), o contribuinte não se manifestou.

Instruem ainda os autos consultas ao sistema ITR e cópia da DITR/1994 processada e AR relativo ao lançamento impugnado (fls. 13 a 34)".

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/CGE julgou o lançamento procedente em parte por meio do Acórdão nº 3.851, de 11 de junho de 2004, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

Ementa: RETIFICAÇÃO. ÁREA DO IMÓVEL.

Havendo comprovação de que parte do imóvel foi alienada, justifica-se a redução da área total considerada no lançamento e, na mesma proporção, a alteração da distribuição das áreas no imóvel.

CONFLITO DE PROPRIEDADE.

O conflito sobre propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural, enquanto perdurar, não autoriza, por falta de previsão legal, a redução, sub-rogação ou cancelamento do crédito tributário lançado.

Lançamento Procedente em Parte".

Cientificado da decisão (AR, fl. 45), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 49/58 no qual repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação quanto à titularidade da área do imóvel objeto da exigência mantida na primeira instância.

É o relatório.

MAU

Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe observar que se discute no processo a exigência de crédito tributário relativo ao ITR e Contribuições Sindicais do exercício de 1996 relativos ao imóvel rural denominado Fazenda Rio Galera, que teria sido constituído por meio de Notificação de Lançamento.

Ocorre que conforme consta às fls. 11 e 32, o processo não foi devidamente instruído com a Notificação de Lançamento do ITR/1996 que teria dado causa ao litígio.

Ora, a ausência nos autos da Notificação de Lançamento do ITR relativo ao exercício de 1996, objeto do litígio, é causa suficiente de nulidade do processo, por ausência de elemento essencial para o exame da lide.

Pelo exposto, anulo o processo ab initio por ausência nos autos da Notificação de Lançamento do ITR e das demais contribuições exigidos em relação ao exercício de 1996.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora